

JURISPRUDÊNCIA

Objeto: Processo penal – Incapacidade do imputado de participar conscientemente do processo - Declarada incapacidade irreversível - Suspensão obrigatória do procedimento – Suspensão do curso da prescrição. Dispositivo: inconstitucionalidade parcial (Tribunal Constitucional da República Italiana, Sentença n° 45/2015, de 14/01/2015, depositada em 25/03/2015, Sala do Conselho, em 14/01/2015 – Presidente: Criscuolo, Redator: Lattanzi).

Tradução de **RÉGIS JOÃO NODARI**
Mestrando em Direito pela UFRGS, Advogado,
Membro do Núcleo de Estudos de Direito Processual
Penal da Faculdade de Direito da UFRGS

REPÚBLICA ITALIANA EM NOME DO POVO ITALIANO

O Tribunal Constitucional

composto pelos senhores: Presidente Alessandro Criscuolo; Juízes Paolo Maria Napolitano, Giuseppe Friggo, Paolo grossi, Giorgio Lattanzi, Aldo Carosi, Marta Cartabia, Sergio Mattarella, Mario Rosario Morelli, Giancarlo coragem, Giuliano Amato, Silvana Sciarra, Daria De Pretis, Nicholas Zanon,

Pronunciou a seguinte

SENTENÇA

nos processos relativos a constitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, promovido pelo Tribunal Ordinário de Milão, por despacho de 21 de Março de 2013 e do Juiz de Paz^{N.T.1} de Gaeta, por despacho de 17 de Março de 2014, respectivamente, registrados no n° 174 do registro de despachos de 2013 e no n° 166 do registro de despachos de 2014 e publicado no Diário Oficial n° 34, primeira série especial de 2013 e n° 43, primeira série especial de 2014.

Vista a intervenção do Presidente do Conselho de Ministros;

Ouvido na audiência da câmara, de 14 de janeiro de 2015, o Juiz Relator Giorgio Lattanzi.

^{N.T.1} O juiz de paz italiano é um magistrado honorário e não de carreira e é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, com base em determinados requisitos. Tal categoria foi introduzida no sistema processual italiano por meio da lei de 21 de novembro de 1991, n. 374. O cargo é exercido durante quatro anos e é renovável uma só vez. O mesmo ato normativo estabelece ao juiz de paz a competência para julgar as contravenções e os delitos punidos com pena de multa, ainda que em caráter alternativo à pena de reclusão, cfe. Giovanni Ariolli. *Il processo penale del giudice di pace*. Milano: Giuffrè Editore, 2009. p. 2-4.

Os fatos

1 - O Tribunal Ordinário de Milão, em decisão do colegiado, por despacho de 21 de março, 2013 (Despacho nº 174, de 2013), levantado, com referência aos arts. 3, 24, 27, parágrafo terceiro, e 111 da Constituição^{N.T.2}, a questão da constitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal^{N.T.3}, “na parte em que prevê a suspensão do curso da prescrição inclusive nas condições dos arts. 71 e 72 do CPP, em que se estabelece a

^{N.T.2} Dispõem os dispositivos referidos:

Art. 3. Todos os cidadãos detém igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinções de sexo, de raça, de língua, de religião, de opinião política, de condições pessoais e sociais. Compete à República remover os obstáculos de ordem econômico e social, que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores à organização política, econômica e social do País.

Art. 24. Todos podem agir em (entrar em) juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é direito inviolável em todos estados e instâncias do procedimento. São assegurados aos não possibilitados, através das instituições apropriadas, os meios para a ação e para sua defesa diante de todas as jurisdições. A lei determina as condições e modos para a reparação dos erros judiciários.

Art. 27. A responsabilidade penal é pessoal. O imputado não é considerado culpado senão diante de uma condenação definitiva. As penas não podem consistir em tratamentos contrários à dignidade humanidade e devem tender à reeducação do condenado. Não é admitida a pena de morte.

Art. 111. A jurisdição é implementada mediante o justo processo regulado pela lei. Todos os processos se desenvolvem pelo contraditório entre as partes, em condições de paridade, diante de um juízo de terceiro e imparcial. A lei lhes assegurará a duração razoável. No processo penal, a lei assegura que a pessoa acusada de um crime seja, no tempo mais breve possível, informada reservadamente da natureza e dos motivos da acusação elevada a seu encargo, disponha do tempo e das condições necessárias para preparar a sua defesa; tenha a faculdade, diante do juiz, de interrogar ou de fazer interrogar as pessoas que lhe façam as declarações a seu encargo, de obter a convocação e o interrogatório de pessoas de sua defesa nas mesmas condições daquelas da acusação e da aquisição de quaisquer outros meios de prova em seu favor, seja assistida por um intérprete se não compreende ou não fala a língua empregada no processo. O processo penal é regulado pelo princípio do contraditório na formação da prova. A culpabilidade do acusado não pode ser provada sob a base de declarações feitas por quem, por livre escolha, esteja sempre voluntariamente subtraindo-se do interrogatório por parte do acusado ou de seu defensor. A lei regulará os casos nos quais a formação da prova não terá lugar no contraditório, por consentimento do acusado ou pela verificação de impossibilidade de natureza objetiva ou para o efeito de conduta comprovadamente ilícita. Todos os provimentos jurisdicionais devem ser motivados. Contra as sentenças e contra os provimentos acerca da liberdade pessoal, pronunciados pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre admitido recurso de Cassação pela violação da lei. Pode-se derogar a tal norma somente para as sentenças dos tribunais militares em tempo de guerra. Contra as decisões do Conselho de Estado e da Corte de contas o recurso de Cassação é admitido para os exclusivos motivos inerentes à jurisdição.

^{N.T.3} **Art. 159.** Suspensão do curso da prescrição. O curso da prescrição permanece suspenso em todos os casos em cuja suspensão do procedimento ou do processo penal ou dos prazos de prisão preventiva é imposta por uma particular disposição da lei, bem como, nos casos de: 1) autorização a proceder ; 2) deferimento da questão a outro juízo; 3) Suspensão do procedimento ou do processo penal por razões de impedimentos das partes e dos defensores, ou ainda sob requisição do acusado e de seu defensor. No caso de suspensão do processo por razões de impedimentos das partes ou dos defensores, a audiência não poderá ser diferida além do sexcentésimo dia sucessivo à previsível cessação do impedimento, devendo-se respeitar em caso contrário ao tempo do impedimento aumentado por sessenta dias. São ressalvadas as faculdades previstas pelo artigo 71, parágrafos 1 e 5, do código de processo penal; 3-bis) suspensão do procedimento penal no sentido do artigo 420-quatro do Código de Processo Penal .No caso de autorização a proceder, a suspensão do curso da prescrição, verifica-se no momento do qual o Ministério Público apresenta a requisição e o curso da prescrição retoma do dia cujo qual a autoridade competente acolhe a requisição. A prescrição retoma o seu curso do dia em que é cessada a causa de sua suspensão. No caso de suspensão do procedimento no sentido do artigo 420-quatro do Código de Processo Penal, a duração da suspensão da prescrição do crime não pode superar os prazos previstos pelo segundo parágrafo do artigo 161 do presente Código.

irreversibilidade da incapacidade do imputado de participar conscientemente no processo^{N.T.4}.

O tribunal *a quo*, incumbido do julgamento pelos crimes de declaração fraudulenta pelo uso de notas fiscais para operações inexistentes e empresa de fachada, relata que, desde a primeira audiência de 20 de Novembro de 2001, o julgamento foi adiado por causa da má condição física do acusado, que, em consequência de um acidente de carro que ocorreu 12 novembro de 2000, havia manifestado uma paraplegia pós-traumática dos membros inferiores.

O perito nomeado pelo Conselho, na certificação da doença, na audiência de 13 de Novembro de 2002, havia excluído um comprometimento da esfera psíquica, qualificando como transitórios os distúrbios de ordem psiquiátrica. A partir daquele momento, o Tribunal havia determinado outras diligências, a maioria delas para determinar o reconhecimento da condição de impedimento do acusado, após a apresentação de atestados médicos pela defesa, comprovando a dificuldade de transporte ou o agravamento do estado patológico, e uma visita organizada pelo Tribunal. Na audiência de 9 de julho de 2008 se obteve uma perícia, desenvolvida no procedimento de interdição judiciária, que havia atestado «uma enfermidade mental habitual e que tal afetaria completamente a capacidade [do acusado] para reconhecer e prover os seus interesses». O juízo *a quo* havia considerado, portanto, que a constatação de «distúrbio de desordem crônica tipo megalomaniaco» determinaria a incapacidade do acusado de participar conscientemente no processo, e ordenou a suspensão do processo, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal^{N.T.5}. As perícias posteriores, sucessivamente, confirmaram a existência de condições patológicas tais, a determinar a incapacidade processual do imputado em caráter permanente.

^{N.T.4} Dispõem os dispositivos referidos: **Art. 71.** Suspensão do processo por incapacidade do acusado. 1. Se, em sequência das verificações previstas pelo artigo 70, resulta que o estado mental do acusado é tal a impedir a participação consciente no processo, o juiz disporá com despacho que este seja suspenso, sempre que não deva ser pronunciada sentença de absolvição ou de não prosseguimento do mérito. 2. Com o despacho de suspensão o juiz nomeia ao acusado um curador especial, designando de preferência o eventual representante legal. 3. Contra o despacho podem recorrer para cassação o Ministério Público, o acusado e seu defensor, além do curador especial nomeado ao acusado. 4. A suspensão não impede o juiz à assunção das provas, nas condições e nos limites estabelecidos pelo artigo 70, parágrafo segundo. A tais assunções o juiz procede também pela requisição do curador especial, que em todo caso detém a faculdade de assistir os atos dispostos acerca da pessoa do acusado, além dos atos que este detenha a faculdade de assistir. 5. Se a suspensão intervém no curso dos inquéritos preliminares, aplicam-se as disposições previstas pelo artigo 70 parágrafo terceiro. 6. No caso de suspensão, não se aplica a disposição do artigo 75, parágrafo terceiro.

Art. 72. Revogação do despacho de suspensão. 1. Após decorrido o sexto mês da pronuncia do despacho de suspensão do processo, ou ainda anteriormente quando avaliar necessária a exigência, o juiz disporá ulteriores verificações periciais acerca do estado mental do acusado. Analogamente proverá a cada sucessivo decorrer de seis meses, enquanto o processo ainda não tenha recommençado o seu curso. 2. A suspensão é revogada com despacho não apenas quando resulte que o estado mental do acusado lhe consente a consciente participação no processo, mas também quando deva ser pronunciada contra o acusado alguma sentença de absolvição ou de não prosseguimento do mérito.

^{N.T.5} **Art. 70.** Verificações acerca da capacidade do acusado. 1. Quando não deva ser pronunciada sentença de absolvição ou de não prosseguimento do mérito e existam razões para avaliar que, pela enfermidade mental superveniente ao fato, o acusado não esteja em condições de participar conscientemente ao processo, o juiz, caso necessário, podendo inclusive proceder de ofício à perícia. 2. Durante o tempo necessário para o término da perícia, o juiz procederá, mediante requisição do defensor, às provas que possam conduzir à absolvição do acusado, e quando existente o “periculum in mora”, quaisquer outras provas requisitadas pelas partes. 3. Resultando-se a necessidade de providências durante os inquéritos preliminares, a perícia é disposta pelo juiz às requisições das partes com as formas previstas para o incidente probatório. Neste entretempo restam suspensos os prazos para os inquéritos preliminares e o Ministério Público cumprirá exclusivamente os atos que não requeiram a participação consciente da pessoa submetida ao inquérito. Quando exista “periculum in mora”, poderão ser tomadas as provas dos casos previstos pelo artigo 392.

De acordo com o Tribunal *a quo*, o prognóstico feito por unanimidade pelos diferentes especialistas sobre a cronicidade e irreversibilidade das condições patológicas do acusado não seria "questionável". A descoberta da «progressiva deterioração das condições psíquicas do acusado, com o aparecimento de um quadro psicótico, anteriormente ausente, está ligada à fenômenos degenerativos cerebrais», exclui a possibilidade de sua melhora.

Isto posto, o Tribunal considerou que o prazo máximo de prescrição para o crime de declaração fraudulenta pelo uso de notas fiscais para operações inexistentes, praticado «até o final de junho de 1998», se daria no dia 30 de Novembro de 2005. Assim, considerando suspenso o curso da prescrição para todo o período entre 20 de novembro de 2001 e 09 de julho de 2008, devido ao impedimento legítimo, caso não tivesse sido submetido a nova suspensão determinada pelo reconhecimento da incapacidade do acusado de participar no processo, estaria extinta punibilidade do crime pela prescrição na data de 20 de julho de 2012.

Analogamente, o delito do art. 2.621 do Código Civil^{N.T.6}, transformado em contravenção pelo decreto legislativo de 11 de abril de 2002, n.º 61 (que disciplina as infrações penais e administrativas de empresas comerciais, em conformidade com o art. 11 da Lei 03 de outubro de 2001, n. 366), cometido até a data de 31 de dezembro de 1997, «mesmo considerada a suspensão acima exposta», estaria extinta a punibilidade em 18 de fevereiro de 2009.

O tribunal *a quo* recorda que esta Corte, na decisão n.º 23 de 2013, ao declarar a inadmissibilidade de uma questão semelhante à proposta, reconheceu a existência em nosso sistema de uma «real anomalia», conexas às regras acerca da suspensão do curso da prescrição delitiva (art. 159, primeiro parágrafo, do Código Penal) e a suspensão do processo por incapacidade do acusado (arts. 71 e 72 do Código de Processo Penal), que, no caso de incapacidade irreversível para participar do processo, daria origem a «uma situação prática de imprescritibilidade do crime». Segundo o acórdão em questão, tal problemática não poderia ser resolvida no âmbito do controle de constitucionalidade, eis que não seria «evidentemente [...] uma conclusão constitucionalmente exigida», mas exigiu, entretanto, uma intervenção do legislador. A decisão, no entanto, acrescentou que «não seria tolerável o excessivo prolongamento da inércia legislativa sobre o grave problema identificado».

Depois de se referir a jurisprudência desta Corte, o órgão jurisdicional considerou que não existe «uma prioridade, do Estado, no calendário da legislatura frente a resolução das

^{N.T.6} Dispõe o referido dispositivo: **Art. 2621.** Falsas comunicações societárias. Salvo quanto o previsto pelo artigo 2622, aos administradores, os diretores-gerais, os dirigentes prepostos à redação dos documentos contábeis societários, os auditores e liquidantes, os quais, com a intenção de enganar os sócios ou o público, e aos fins de conseguir para si ou para outros um lucro injusto, exponham fatos materiais não correspondentes ao verdadeiro e próprio objeto de avaliação ou ainda omitam informações cuja comunicação é imposta pela lei sobre a situação econômica, patrimonial ou financeira da sociedade ou do grupo do qual ela pertence, de modo idôneo a induzir em erro os destinatários acerca da predita situação, serão punidos com pena de até dois anos. A punibilidade é estendida também ao caso do qual as informações digam respeito a bens possuídos ou administrados pela sociedade por conta de terceiros. A punibilidade é excluída se a falsidade ou a omissão não alteram de modo sensível a representação da situação econômica, patrimonial ou financeira da sociedade ou do grupo da qual ela pertença. A punibilidade é de igual forma excluída se as falsidades ou omissões determinam uma variação do resultado econômico de exercício, antes dos descontos tributários, não superiores a cinco por cento ou uma variação do patrimônio líquido não superior a um por cento. Em todo caso o fato não é punível se consequência de avaliações estimativas que, singularmente consideradas, diferem em medida não superior a dez por cento daquela correta. Nos casos previstos pelo parágrafo terceiro e quarto, aos sujeitos dos quais o primeiro parágrafo são irrogadas as sanções administrativas de dez por cento e a interdição dos cargos diretivos das pessoas jurídicas e das empresas de seis meses a três anos, do exercício do ofício de administrador, auditor, liquidante, diretor-geral e dirigente preposto à redação dos documentos societários, além de todos outros encargos com poderes de representação da pessoa jurídica ou da empresa.

questões acima», e levantou a questão da constitucionalidade da questão nos termos acima expostos.

Em sua opinião, a aplicabilidade da disciplina da suspensão do curso da prescrição para as hipóteses em que o impedimento está relacionado a uma incapacidade irreversível do acusado seria uma violação do princípio da igualdade, dando a situações totalmente diferentes o mesmo tratamento jurídico. Seria, de fato, irrazoável, que «à condição do acusado com incapacidade irreversível de participar do processo se atribuíssem as mesmas consequências jurídicas previstas no âmbito dos casos dos impedimentos transitórios (sejam elas as incapacidades transitórias processuais verificadas pela forma do art. 70 do CPP, sejam um impedimento genérico)».

A norma impugnada estaria em conflito também com o art. 24 Constituição, porque, na eventual e improvável hipótese da incapacidade não subsistir, o acusado seria forçado a se defender em um processo de fatos protraídos no tempo, com as evidentes dificuldades de apresentar uma adequada estratégia de defesa.

Assim sendo, violar-se-ia o art. 27, parágrafo terceiro, da Constituição, porque a pena aplicada em um processo prosseguido após tal lapso temporal, e interrompido por causa das sérias deficiências cognitivas do acusado, «difícilmente poderia desenvolver a função reeducativa da pena imposta pela Constituição».

Por fim, a norma impugnada também contrariaria o princípio da duração razoável do processo «na dupla acepção de “garantias objetivas”, relativas ao bom funcionamento da administração da justiça e à exigência de evitar a continuidade dos julgamentos dilatados ao longo do tempo, também considerados os onerosos encargos econômicos, e de “garantias subjetivas”, frente ao direito do acusado de ser julgado num prazo razoável, que está consagrado no art. 6º da Convenção Europeia^{N.T.7}, para a salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais».

2 - No julgamento da constitucionalidade entrevistou o presidente do Conselho de Ministros^{N.T.8}, representado e defendido pela Advocacia Geral do Estado^{N.T.9}, e pediu que a questão seja declarada inadmissível e, em qualquer caso, improcedente.

^{N.T.7} **Art. 6º** Direito a um processo equitativo. **1.** Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. **2.** Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. **3.** O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: **a)** Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; **b)** Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; **c)** Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; **d)** Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; **e)** Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

^{N.T.8} O presidente do conselho de Ministros é semelhante à figura do chefe de governo. Consoante o Art. 92 da Constituição Italiana: O Governo da República é composto pelo Presidente do Conselho e dos ministros, que constituem conjuntamente o conselho dos ministros. O Presidente da República nomeia o Presidente do Conselho dos ministros e, sob proposta deste, os ministros. Ainda, no Art. 95. O Presidente do Conselho dos ministros dirige a política geral do governo e dela é

A Advocacia Geral do Estado, embora reconhecendo a existência «em abstrato» da relevância da questão, porque o imputado estaria em um estado de incapacidade permanente e total, determinado por uma doença neurológica grave o suficiente para afetar de forma irreversível a capacidade de participar conscientemente do processo, observa que «na prática» não encontraria qualquer resposta a hipótese do Tribunal, segundo a qual o legislador teria permanecido inerte, de modo a legitimar a intervenção «substitutiva» da desta Corte, dado o curto espaço de tempo (pouco mais de um mês) decorrido entre o depósito do acórdão n.º 23 de 2013 e da ordem de referência.

Quanto ao mérito, a Advocacia Geral do Estado observa que a Corte já declarou improcedente a questão da constitucionalidade do art. 150 do Código Penal^{N.T.10}, frente a violação do art. 3 da Constituição, na medida em que não prevê hipótese conseguinte de extinção do delito, além da morte do réu, a um estado mental do acusado em vida que lhe impeça de forma permanente e irreversível a participação consciente no processo, de modo que as situações sob comparação não são assimiláveis. A Defensoria do Estado reclama a linha de argumentação do pronunciamento, salientando as significativas margens de erro relacionadas ao diagnóstico e prognóstico da doença mental a respeito da pacífica irreversibilidade da morte, bem como a relação diferente de tutela das duas hipóteses.

Também não existiria uma violação ao princípio da duração razoável do processo, porquanto a Corte já declarara que, entre o direito de ser julgado, bem como o direito à autodefesa, deve ser considerado prevalente este último (acórdão n.º 281, de 1995).

3 - O Juiz de Paz de Gaeta, por despacho de 17 de Março 2014 (r.o. n.º 166 de 2014), referindo os arts. 3, 24 e 111, parágrafo segundo, da Constituição, levantou uma questão de constitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro do Código Penal, «na parte em que prevê a suspensão do curso da prescrição, mesmo nas condições dos arts. 71 e 72 do Código de Processo Penal, quando é verificada uma incapacidade irreversível decorrente de doença mental do imputado para participar conscientemente no processo».

responsável. Mantém a unidade de endereço político e administrativo, promovendo e coordenando as atividades dos ministros. Diferencia-se deste a figura do Presidente, que corresponde ao papel de chefe do Estado, de acordo com o Art. 87 da Constituição Italiana: O Presidente da República é o Chefe do Estado e representa a unidade nacional.

^{N.T.9} A Advocacia do Estado é o órgão jurídico encarregado da consultoria jurídica e defesa da administração estatal em todos os juízos civis, penais administrativos, arbitrais, comunitários e internacionais. Foi instituída na Itália através do decreto real de 30 de outubro de 1933, de número 1611. A Advocacia Geral do Estado também atua nos juízos de constitucionalidade de leis ou atos com força de lei promovidos em via incidental. Nestes juízos, a Advocacia do Estado intervêm, representando “o presidente do Conselho dos Ministros, ou de algum ministro por eles delegado, nos juízos de legitimidade constitucional em via incidental que se desenvolvem perante a Corte Constitucional. A intervenção do Presidente do Conselho dos Ministros ocorre com o depósito dos memoriais. A constituição em juízo da Advocacia Geral do Estado não ocorre senão sob requisição do Presidente do Conselho dos Ministros, com o Governo, através do Órgão técnico de representação em juízo, manifestando o interesse político do Governo à conservação das leis que sofrerão a análise da Corte Constitucional. A intervenção do Presidente do Conselho dos Ministros não dá lugar a uma intervenção em sentido próprio (Corte cost. sent. N. 1 de 1956) e portanto não impede que a questão de constitucionalidade seja decidida igualmente na câmara do conselho quando não seja configurada a constituição das partes do juízo principal na qual foi levantada (Corte cost. n. 210 del 1983), <<https://www.avvocaturastato.it/node/80>>».

^{N.T.10} **Art. 150.** Morte do réu antes da condenação. A morte do réu, ocorrida anteriormente à condenação, extingue o delito.

O Juízo *a quo* informa a existência de um processo criminal contra duas pessoas imputadas, em concurso de pessoas, do delito de dano previsto no art. 635 do Código Penal^{N.T.11}, cometido em 24 de junho de 2004.

Na audiência de 20 de outubro de 2009 – prossegue o juízo – a defesa da imputada G.E.M. teria apresentado um atestado médico, que mostrou que a mesma estava sofrendo de uma doença que a deixou incapaz de participar do processo e, portanto, foi realizada em seguida uma perícia médico-legal.

Após a apresentação do relatório da perícia e do interrogatório do perito em audiência, o juiz ordenou a suspensão do processo em acordo com o art. 71 do Código de Processo Penal, porquanto o réu seria «incapaz de participar conscientemente no processo em questão, hoje e no futuro, porquanto seria a doença psíquica inalterável e de muito provável agravamento». Na sequência desta decisão, foi providenciada a separação do processo contra o correu, que foi absolvido, nos termos do art. 530, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal^{N.T.12}, pela inexistência do fato delitivo.

Na audiência seguinte, prevista nos termos do art. 72 Código de Processo Penal, uma nova perícia foi realizada, a qual confirmou «a grave deterioração da base orgânica vascular cerebral da ré e a incapacidade de participar conscientemente no processo».

Em face dessa situação, a pedido da defesa da acusada, o juiz de paz de Gaeta levantou a questão da constitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal.

A questão seria relevante porque, de um lado, «parece muito improvável que a acusada possa recuperar a capacidade processual no futuro, seja pela gravidade da doença, seja pelo tempo já transcorrido na ausência de qualquer mudança positiva das condições patológicas verificadas», por outro lado, «se não fosse realizada a suspensão do processo nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, pela doença verificada, a punibilidade delitiva já restaria extinta pela prescrição [...], estando já amplamente decorrido o prazo de prescrição de sete anos e meio após o cometimento do delito». Além disso, não seria concebível uma decisão de

^{N.T.11} **Art. 635.** Dano. Qualquer um que destrua, disperse, deteriore, ou torne, no todo ou em parte, inservíveis coisas móveis ou imóveis de propriedade de outros, é punido, mediante queixa da pessoa ofendida, com a reclusão de até um ano, ou com a multa de até 309 euros. A pena é de reclusão de seis meses a três anos, e se procede de ofício, se o fato é cometido: 1) com violência à pessoa ou com ameaça; 2) pelos empregadores em ocasião de locaute patronal, ou por trabalhadores em ocasião de greve, ou ainda na ocasião dos delitos previstos pelos artigos 330, 331 e 333; 3) sobre edifícios públicos ou destinados ao uso público ou ao exercício de um culto, ou sobre coisas de interesse histórico ou artístico onde quer que estejam localizados ou sobre imóveis inclusos no perímetro do centro histórico ou ainda sob imóveis cujo seu trabalho de construção, de reestruturação, de recuperação ou de ressaneamento estão em curso ou resultam terminados, ou sobre outras coisas indicadas pelo n. 7 do artigo 625 ; 4) sobre obras destinadas à irrigação; 5) sobre plantas de videiras, árvores ou arbustos frutíferos, ou sobre bosques, selvas ou florestas, ou ainda sobre viveiros florestais destinados ao reflorestamento; 5-bis) sobre infraestrutura e instalações esportivas ao fim de impedir ou interromper o desenvolvimento de manifestações esportivas. Para os crimes do segundo parágrafo, a suspensão condicional da pena é subordinada à eliminação das consequências danosas ou perigosas do crime, ou ainda, se o condenado não se opõe, à prestação de atividades não retribuídas em favor da coletividade por um tempo determinado, todavia não superiores à duração da pena suspensa, segundo as modalidades indicadas pelo juiz na sentença de condenação.

^{N.T.12} **Art. 530.** Sentença de absolvição. 1. Se o fato não subsiste, se o acusado não o cometeu, se o fato não constitui crime ou não seja previsto pela lei como crime, ou ainda se o crime é cometido pela pessoa não imputável ou não punível por alguma outra razão, o juiz pronuncia sentença de absolvição indicando a causa no dispositivo. 2. O juiz pronuncia sentença de absolvição ainda quando falta, seja insuficiente ou seja contraditória a prova de que o fato subsista, que o acusado o tenha cometido, que o fato constitua crime ou que o crime seja cometido pela pessoa imputável. 3. Se exista prova de que o fato é cometido na presença de uma causa de justificação ou de uma causa pessoal de não punibilidade ou ainda se exista dúvida acerca da existência da mesma, o juiz pronuncia sentença de absolvição pela norma do parágrafo primeiro. 4. Com a sentença de absolvição o juiz aplicará, nos casos previstos pela lei, as medidas de segurança.

absolvição, nem emergiria dos documentos a possibilidade de uma decisão de não conhecimento do mérito^{N.T.13} «ou que seriam provas relevantes e utilizáveis para os fins de alguma decisão similar».^{N.T.14}

Dito isso, o juiz *a quo* – citando o acórdão nº 23 de 2013 desta Corte, que identificou uma anomalia real no art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, e nos arts. 71 e 72 de Código de Processo Penal, onde consentem que, desde que seja verificada a natureza irreversível da doença mental que determina a incapacidade de participar conscientemente no processo, se verifica uma situação prática de imprescritibilidade do crime, e observou que o legislador não foi «ativado para resolução do problema» – considerou que a questão não é manifestamente improcedente.

O art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, de fato, viola «o princípio da igualdade estabelecido pelo art. 3 da Constituição, em virtude de uma irrazoável disparidade no tratamento entre os acusados acometidos por doenças irreversíveis, que não podem se aproveitar da prescrição delitiva, e os acusados que, não sendo afetados por graves doenças, podem se beneficiar do decurso do tempo para serem absolvidos pela prescrição delitiva».

Seria também violado o direito de defesa garantido pelo art. 24 da Constituição «pois o acusado afetado por grave doença, mesmo que, como resultado de novas descobertas da ciência médica, fosse mais tarde, após um longo lapso temporal, readquirir condições físicas para [...] acompanhar conscientemente o processo, não estaria em grau de poder-se defender adequadamente».

A norma impugnada, por fim, estaria em conflito com o princípio da duração razoável do processo previsto no art. 111, parágrafo segundo, da Constituição, «porque o réu afetado por doença irreversível restaria submetido a um processo pelo resto da vida».

Considerações Jurídicas

1 - Por despacho de 21 de março de 2013 (Despacho nº 174, de 2013), o Tribunal Ordinário de Milão, em composição colegiada, levantou, com relação aos arts. 3, 24, 27, parágrafo terceiro, e 111, da Constituição, a questão da constitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, «na parte em que prevê a suspensão do curso da prescrição mesmo na presença das condições dos arts. 71 e 72 do Código de Processo Penal, em que foi verificada a irreversibilidade da incapacidade do acusado de participar conscientemente no processo».

A questão foi levantada na fase dos debates orais de um julgamento contra uma pessoa imputável ao momento do fato, após resultaria, em seguida ao agravamento das condições psicofísicas no curso do processo, em condições irreversíveis de doença mental, de modo a excluírem a capacidade de participar conscientemente do processo.

^{N.T.13} **Art. 529.** Sentença de não prosseguimento do mérito (*Sentenza di non doversi procedere*). 1. Se a ação penal não deva ser iniciada ou não deva ser prosseguida, o juiz pronuncia sentença de não prosseguimento do mérito, indicando a causa no dispositivo. 2. O juiz procederá do mesmo modo quando a prova de existência de uma condição de procedibilidade é insuficiente ou contraditória.

^{N.T.14} Similar decisão absolutória possivelmente se basearia no artigo 531, que prevê: Declarações de extinção do crime. 1. Salvo quanto ao disposto pelo artigo 129, parágrafo segundo, o juiz, na hipótese do crime restar extinto, pronuncia sentença de não prosseguimento do mérito enunciando a causa no dispositivo. 2. O juiz procederá do mesmo modo quando exista dúvida sobre a existência de uma causa de extinção do crime.

De acordo com o tribunal *a quo*, em tais circunstâncias estaria violado o art. 3 da Constituição, enquanto seria irrazoável que «da condição do imputado incapaz de modo irreversível de participar do processo decorreriam as mesmas consequências jurídicas previstas no ordenamento nos casos de impedimentos transitórios (sejam elas as incapacidades transitórias processuais verificadas pela forma do art. 70 do CPP, seja um impedimento genérico)».

A norma impugnada violaria o art. 24 da Constituição, porque «na eventual e improvável hipótese» da recuperação da capacidade, o acusado se encontraria em evidente dificuldade de apresentar uma estratégia processual defensiva adequada em relação às imputações de fatos protraídos no tempo.

Resultaria também violado o art. 27, parágrafo terceiro, da Constituição, porquanto a pena aplicada em um processo prosseguido após tal lapso temporal e interrompido por causa das sérias deficiências cognitivas do acusado «dificilmente poderia desenvolver as funções reeducativas da pena estabelecidas pela Constituição.»

A norma impugnada, por fim, também violaria o princípio da duração razoável do processo «na dupla acepção de "garantias objetivas" relativas ao bom funcionamento da administração da justiça e à exigência de evitar a continuidade dos julgamentos dilatados ao longo do tempo, considerados ainda os onerosos encargos econômicos, e de "garantias subjetivas" frente ao direito do acusado de ser julgado num prazo razoável, que está consagrado no art. 6º da Convenção Europeia para a salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais».

2 - Por despacho de 17 de março de 2014, o juiz de paz de Gaeta levantou, com relação aos arts. 3, 24 e 111, parágrafo segundo, da Constituição, a questão da constitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal «na parte em que prevê a suspensão do curso da prescrição, mesmo na presença das condições dos arts. 71 e 72 do Código de Processo Penal, onde é verificada uma incapacidade irreversível decorrente de doença mental do imputado para participar conscientemente no processo».

De acordo com o juiz *a quo*, o art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, violaria «o princípio da igualdade estabelecido pelo art. 3, da Constituição, em virtude de um irrazoável tratamento desigual entre os acusados acometidos por doenças irreversíveis, que não podem se aproveitar da prescrição delitiva, e os acusados que, não sendo afetados por doenças graves, podem se beneficiar do decurso do tempo para serem absolvidos pela prescrição delitiva».

Configurar-se-ia também a violação ao direito de defesa garantido pelo art. 24, da Constituição, «pois o acusado afetado por doenças graves, mesmo que, como resultado de novas descobertas da ciência médica, fosse mais tarde, após um longo lapso temporal, readquirir condições físicas para [...] acompanhar conscientemente o processo, não estaria em grau de poder se defender adequadamente».

A norma censurada, por fim, estaria em conflito com o princípio da duração razoável do processo previsto no art. 111, parágrafo segundo, da Constituição, «porque o réu afetado por doença irreversível restaria submetido a um processo pelo resto da vida».

3 - Os dois juízos propõem questões idênticas em relação a mesma norma, e são, portanto, reunidos para serem examinados em conjunto e julgados com uma única decisão.

4 - A questão suscitada pelo juiz de paz de Gaeta é inadmissível.

O Juiz remetente refere que, uma vez verificada a incapacidade irreversível da ré G.E.M. de participar conscientemente do processo, o correu, contra quem foi efetuada a separação do processo, foi absolvido da acusação de dano, nos termos do art. 530, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, porque o crime não existe. Considerada a fórmula absolutória adotada contra o corréu, que pressupõe a inexistência, insuficiência ou evidências contraditórias acerca da existência do fato, o juiz *a quo* deveria explicar por qual razão ele não absolveu com a mesma fórmula o réu processualmente incapaz. Deve ser considerado, de fato, que, uma vez verificada a incapacidade do acusado de participar conscientemente no processo, o juiz deve ordenar, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo somente se o réu não deve ser absolvido ou não deve ser proferida contra ele por outras razões a sentença de improcedência. Portanto, a falta de indicações das razões pelas quais foi não foi pronunciada a absolvição pela insubsistência do fato torna carente a motivação do juiz *a quo* sobre o necessário requisito da relevância.

5 - A Advocacia do Estado propôs uma exceção de inadmissibilidade da questão levantada pelo Tribunal Ordinário de Milão, sustentando que o curto período de tempo decorrido entre a publicação do acórdão deste Tribunal, de n.º. 23 de 2013, e a ordem de remessa não permitiria a configuração de inércia do legislador, idônea para justificar a intervenção substitutiva da Corte.

A exceção é carente de fundamento, porque, se deve aplicar uma norma da qual se suspeita de inconstitucionalidade, o juízo não pode suspender o processo à espera de uma possível intervenção corretiva do legislador, nem pode aplicar tal regra, de modo que, não havendo alternativas, deve levantar a questão da constitucionalidade, especialmente se um precedente desta Corte o induz a crer que possua fundamento, e deve fazê-lo independentemente do tempo decorrido desde a decisão. Além disso, a intervenção do legislador pode muito bem ocorrer no período necessário para a realização do juízo constitucional, e sua ausência no momento da decisão demonstraria o prolongamento da inércia que esta Corte considerou não mais tolerável.

6 - A questão levantada pelo Tribunal Ordinário de Milão é fundada.

6.1 - Após a verificação da perícia que o estado mental do imputado é tal, de modo a impedir a participação consciente no processo, o juiz deve ordenar a sua suspensão (art. 71 do Código de Processo Penal). Em seguida, o juiz deve realizar a cada seis meses ulteriores investigações periciais, até que não resulte possível a participação consciente dos acusados no processo ou não resulte que do seu confronto deva ser proferida uma sentença de absolvição ou de não prosseguimento do mérito (art. 72 Código de Processo Penal).

Durante a suspensão do processo permanece também suspenso o curso da prescrição (Art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal).

No caso em que, com o passar do tempo, o estado mental do acusado, que determinou a suspensão do processo, não melhora, mas dê origem a um estado de incapacidade irreversível, como aquele ocorrido no juízo *a quo*, se produz uma paralisia processual destinada a durar até a morte do imputado: é a situação dos assim chamados "julgamentos eternos" (*eterni giudicabili*), que, juntos, dão origem às disposições dos arts. 71 do Código de Processo Penal e 159, parágrafo primeiro, do Código Penal.

Para o art. 72 do Código de Processo Penal a suspensão do processo poderia cessar somente no caso de ser proferida uma sentença de absolvição ou de não procedência do mérito, mas, a menos que existam casos especiais de absolvição, a única sentença possível deste gênero, a de extinção do crime pela prescrição, permaneceria preclusa, porque o curso da prescrição destina-se, por sua vez, a permanecer suspenso conjuntamente com o processo.

Tal situação processual prejudica o acusado, que permanecerá eternamente nesta condição, e dá origem a uma duração do processo injustificadamente prolongadas e assaz onerosa, pontuada por inspeções periódicas do estado mental do acusado, inúteis, porquanto tenha sido verificada a irreversibilidade da incapacidade processual.

Ao longo dos anos foram levantadas, com relação aos arts. 3, 24 e 111 da Constituição, várias questões de constitucionalidade para pôr fim à suspensão do processo, como aquela que está em causa, sem uma perspectiva de final, mas foram até então consideradas infundadas ou inadmissíveis (decisão nº 281, 1995; despachos nº 112, de 2007, e nº 33, de 2003). Considera-se que, se o processo não fosse suspenso ficaria irremediavelmente prejudicado o direito de defesa do acusado incapaz, que poderia ser condenado sem a sua participação consciente no julgamento (acórdão nº 281, de 1995, despacho nº 112, de 2007).

Também em relação ao art. 72 do Código de Processo Penal houve questões de constitucionalidade, pela necessidade de repetir as verificações acerca da condição mental do acusado, embora se trataria de prejuízo irremediável, mas também essas questões foram consideradas infundadas (acórdão nº 281, de 1995; despachos nº 157, de 2004, nº 33, de 2003, e nº. 298, de 1991).

Por fim, foi considerada manifestamente infundada uma questão relativa ao art. 150 do Código Penal, que prevê a extinção do crime pela morte do acusado, levantada pela falta de semelhante disposição extintiva no caso de incapacidade irreversível (nº 289, de 2011).

6.2 - Mais recentemente, a questão dos “julgamentos eternos” foi revivida neste Tribunal em uma perspectiva diversa, semelhante à ordem de remissão, com base na prospecção da ilegitimidade constitucional da disciplina da suspensão da prescrição, em vez daquela da suspensão do processo.

Foi levantada, em confronto com os arts. 3, 24, parágrafo segundo, e 111, parágrafo segundo, da Constituição, a questão da constitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, na parte em que prevê a suspensão do curso da prescrição mesmo na presença das condições dos arts. 71 e 72 do CPP, e esta Corte, com a decisão nº 23, de 2013, reconheceu a existência de «uma verdadeira anomalia inerente às normas correlatas no que concerne à suspensão da prescrição extintiva [...] e à suspensão do processo por incapacidade do acusado». No entanto, a Corte declarou inadmissível a questão, observando que, para resolver a anomalia encontrada, a «possibilidade de intervenção normativa» era «múltipla relativamente às modalidades processuais configuráveis» e que a sua escolha seria cabível ao legislador.

Ao declarar a inadmissibilidade, no entanto, a Corte enviou uma advertência ao legislador, afirmando que «não seria tolerável a excessiva e prolongada inércia legislativa acerca do principal problema identificado na presente decisão».

6.3 - A anomalia ainda não foi corrigida pelo legislador, de modo que hoje a Corte, não sendo capaz de fazer uma escolha da solução mais oportuna, que compete ao legislador, e devendo permanecer estritamente ancorada à questão submetida, é chamada a decidir sobre a

constitucionalidade da suspensão sem limites do curso da prescrição, no caso da incapacidade processual irreversível do acusado, e a solução só pode ser negativa.

É preciso ressaltar que, de fato, «o prolongamento indefinido no tempo, da suspensão do processo – com a conseqüente tendência de perpetuidade da condição de julgamento do acusado, devido ao efeito, por sua vez suspensivo, da prescrição – apresenta o caráter de irrazoabilidade, uma vez que entra em contradição com a “*ratio*” basilar, respectivamente, da prescrição dos crimes e da suspensão do processo. A primeira está relacionada, entre outras coisas, ao enfraquecimento progressivo do interesse da comunidade na punição do comportamento penalmente ilícito, avaliado, quanto ao tempo necessário, pelo legislador, de acordo com as diretrizes de política criminal relacionadas com a gravidade dos crimes, assim como ao “direito de esquecimento” dos cidadãos, quando o crime não seja tão grave a ponto de excluir tal tutela. A segunda apoia-se no direito de defesa, que exige a possibilidade de uma participação consciente dos acusados no processo. Na hipótese de irreversibilidade do impedimento acima descrito, são frustradas ambas as finalidades inerentes as normas materiais e processuais mencionadas, com o resultado de que as razões para as garantias nelas previstas inevitavelmente se esvaeceriam» (decisão nº 23, de 2013).

Deve, ainda, ser sublinhada a diferença entre as diversas situações de suspensão, por um lado, pela incapacidade de participação consciente no processo, destinada a uma duração limitada no tempo, por outro lado, a suspensão derivada de uma incapacidade irreversível, que é destinada a não haver término, dando origem para o acusado à condição de “julgamento eterno”. A diferença é fundamental e torna irrazoável a identidade de disciplinas.

A suspensão é semelhante a um parênteses, que uma vez aberto deve também ser fechado, caso contrário, se modifica sua natureza e se altera profundamente a situação à qual a suspensão se aplica. A suspensão do curso da prescrição sem fim determina, de fato, a imprescritibilidade do crime, e esta situação, em violação do art. 3 da Constituição, dá origem a uma injustificada disparidade de tratamento frente aos réus, que se encontram em um estado irreversível de incapacidade processual.

Além disso, a incompatibilidade da suspensão da prescrição com uma situação susceptível de ser continuada indefinidamente no tempo é confirmada pela disposição do parágrafo quarto, do art. 159 do Código Penal, combinado com o art. 12, parágrafo 2º, da Lei de 28 de abril de 2014, nº 67 (Delegação de poderes ao Governo em matéria de penas não privativas de liberdade e reforma do sistema prisional. Disposições em matéria de suspensão do processo com liberdade condicional e de paradeiro desconhecido), que, no caso de suspensão do processo contra os réus de paradeiro desconhecido, cujo art. 420-quat, do Código de Processo Penal^{N.T.15}, colocou um limite para a suspensão do curso da prescrição, estabelecendo que a duração «não pode exceder os limites previstos no parágrafo segundo, do

^{N.T.15} **Art. 420-quat.** Suspensão do processo por abstenção do acusado. 1. Fora dos casos previstos pelos artigos 420-bis e 420-ter e fora das hipóteses de nulidade das notificações, se o acusado não está presente o juiz remarcará a audiência e dispõe que a intimação seja notificada ao acusado pessoalmente através da polícia judiciária. 2. Quando a notificação no sentido do parágrafo primeiro não resulte possível, e sempre que não deva ser pronunciada sentença baseada na norma do artigo 129, o juiz dispõe por meio de despacho a suspensão do processo contra o acusado ausente. Aplica-se o artigo 18, parágrafo primeiro, alínea b). Não se aplica o artigo 75, parágrafo terceiro. 3. Durante a suspensão do processo, o juiz, com as modalidades estabilizadas para o debate, poderá aquiescer, mediante requisição das partes, às provações não repetíveis.

artigo 161», do Código Penal^{N.T.16}, e isso porque, uma vez escoado tal período, a suspensão deve cessar também quando subsiste a indisponibilidade e a correspondente suspensão do processo.

Deve-se, portanto, concluir que a questão da constitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, levantada pelo Tribunal Ordinário de Milão, é fundada.

Uma vez eliminado o obstáculo para o fluxo da prescrição, torna-se necessariamente limitada no tempo também a suspensão do processo, o qual, após o decurso do prazo de prescrição, deve ser concluído com uma decisão de improcedência por extinção do delito.

Deste modo se evita que o procedimento penal se protraia por toda a duração da vida do acusado em estado de incapacidade, ainda que o remédio possa não aparentar completamente gratificante. De fato, quando o tempo necessário para a prescrição é muito longo, é igualmente longa a duração da suspensão do processo, com o ônus, para o juízo, de realizar exames periciais periódicos inúteis.

Sob este aspecto uma solução, também proposta por esta Corte na Decisão n.º 23 de 2013, poderia ser observada na definição do processo com uma decisão de não prosseguimento pela incapacidade irreversível do acusado, e isto é o que prevê o art. 9 da lei n.º 2798, apresentada à Câmara em 23 de dezembro passado, que pretende inserir no Código de Processo Penal um novo Art. 72-bis.^{N.T.17}

Com esta disposição, se for aprovada, a incapacidade irreversível do acusado terá uma disciplina específica, mas, por enquanto, pelas razões expostas, não pode não ser reconhecida a fundamentação da questão de constitucionalidade levantada pelo Tribunal Ordinário de Milão, e, portanto, deve ser declarada, por contrariedade ao art. 3 da Constituição, a inconstitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro do Código Penal, na parte em que, onde o estado mental do imputado seja tal a impedir a participação consciente no processo e este seja suspenso, não exclui a suspensão da prescrição quando é verificado que tal estado é irreversível.

As queixas relativas aos outros aspectos restam absorvidas.

Por estes motivos

A CORTE COSTITUCIONAL

declara a inconstitucionalidade do art. 159, parágrafo primeiro do Código Penal, na parte a qual, onde o estado mental do imputado seja tal a impedir a participação consciente

^{N.T.16} **Art. 161.** Efeitos da suspensão e da interrupção. A suspensão e a interrupção da prescrição terão efeito para todos aqueles que tenham cometido o crime. Salvo que se proceda para os crimes do artigo 51, parágrafo 3-bis e 3-quatro, do Código de Processo Penal, em nenhum caso a interrupção da prescrição poderá comportar o aumento de mais de um quarto do tempo necessário para a prescrição, da metade nos casos do artigo 99, parágrafo segundo, de dois terços no caso do artigo 99, parágrafo quarto, e do dobro nos casos dos artigos 102, 103 e 105.

^{N.T.17} **Art. 9.** (Modificações em matéria de incapacidade irreversível do acusado). 1. Ao artigo 71, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, depois das palavras: « participação no processo » são inseridas as seguintes: « e que tal estado seja reversível » e às palavras: « que isto » sejam substituídas pelas seguintes: « que o processo ». 2. Depois do artigo 72 do Código de Processo Penal é inserido o seguinte: « Art. 72- bis. – (Definição do procedimento para a incapacidade irreversível do acusado). – 1. Se, em seguida das verificações previstas pelo artigo 70, resultar que o estado mental do acusado seja tal a impedir a participação consciente ao processo e que tal estado seja irreversível, o juiz, revogando o eventual despacho de suspensão do processo, pronunciará sentença de não prosseguimento do mérito, salvo no caso de concorrerem os pressupostos para aplicação de uma medida de segurança diversa do perdimento. ».

no processo e este seja suspenso, não exclui a suspensão da prescrição quando é verificado que tal estado é irreversível.

Assim decidido em Roma, na sede da Corte Constitucional, Palácio da Consulta, em 14 de janeiro de 2015.

F.to:

Alessandro CRISCUOLO, Presidente

Giorgio LATTANZI, Redator

Gabriella Paola MELATTI, Secretária

Depositada na Secretaria em 25 de março de 2015.

O Diretor da Secretaria

F.to: Gabriella Paola MELATTI